



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003189/2010-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.512 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE ENCAMINHAR À RFB ATÉ O DIA 10 DO MÊS SEGUINTE A RELAÇÃO EM MEIO DIGITAL DE TODOS OS ALVARÁS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E DOCUMENTOS DE “HABITE-SE” CONCEDIDOS. MULTA IMPOSTA À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. VALIDADE.

O não fornecimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB da relação de alvarás para construção civil e documentos de “habite-se” concedidos, na forma e prazo estabelecidos pela legislação previdenciária, sujeita o contribuinte à multa por descumprimento de obrigação acessória.

O ente federado é contribuinte desde o fato gerador, e nunca perdeu o vínculo com a obrigação acessória, sendo válido o lançamento realizado em seu nome após a revogação do artigo 41 da Lei 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Fabio Pallaretti Calcini.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de autuação em razão da Prefeitura Municipal de Canoas ter descumprido a obrigação acessória de, por intermédio do órgão competente, fornecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil a relação de alvarás para construção civil e documentos de “habite-se” concedidos do ano de 2007.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa de fls. 6/9, o Departamento de Licenciamento e Fiscalização de Obras da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano informou que, no período em questão, o Município não havia enviado a relação de alvarás e habite-se emitidos no ano-calendário 2007 em meio digital. A relação de documentos concedidos no ano de 2007 foi apresentada e encontra-se em anexo ao Relatório Fiscal (fls. 12 a 52).

A fiscalização esclarece que é obrigatória a apresentação dos documentos requeridos em meio digital, não sendo mais aceito em meio papel a partir da edição da Instrução Normativa INSS/DC 100/2003.

Também relata que, por força da revogação do artigo 41 da Lei 8.212/1991 em 04/12/2008 pela MP 449/2008, a autuação deixou de ser pessoal contra o dirigente, passando a ser efetuada em nome do ente público.

A infração está capitulada no artigo 50 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.476/1997, combinado com o artigo 226, parágrafos 1º e 2º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

A multa tem capitulação nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991, combinados com o artigo 283, inciso I, alínea “F” e artigo 373 do RPS.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a autuação se refere ao período de 2007, onde a responsabilidade pessoal era do administrador e não do ente público;
- a lei só retroage para beneficiar;
- a Autuação deve ser nula em face de o lançamento ter apresentado dispositivo incorreto;

Processo nº 11065.003189/2010-34
Acórdão nº **2803-002.512**

S2-TE03
Fl. 96

- o fisco não demonstrou na forma da lei qual a conduta indevida, inexistindo, assim, a conduta indevida. Não houve prejuízo à fazenda pública, vez que não foi provado qualquer dano;

- por fim, requer a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passa-se a analisá-lo.

Consta do auto de infração, fl. 2, e do relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, fls. 6/9, que o Município de Canoas (Prefeitura Municipal) deixou de encaminhar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o dia 10 do mês seguinte, a relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de “habite-se”, em meio digital, pelo sistema SISOBRA, para o ano de 2007.

A partir de maio de 2007, com a vigência da Lei 11.457/07, as obrigações previstas na Lei 8.212/91, relativas às contribuições previdenciárias, passaram a ser cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB.

A previsão legal da obrigação está prevista na Lei 8.212/91, art. 50, na redação da Lei 9.476/97, combinado com o art. 226, parágrafos 1º e 2º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Lei 8.212/91

Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97)

Decreto 3.048/99

Art.226. O Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fiscalização, mensalmente, relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos, de acordo com critérios estabelecidos pelo referido Instituto.

*§1ª A relação a que se refere o **caput** será encaminhada ao INSS até o dia dez do mês seguinte àquele a que se referirem os documentos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

§2º O encaminhamento da relação fora do prazo ou a sua falta e a apresentação com incorreções ou omissões sujeitará o dirigente do órgão municipal à penalidade prevista na alínea "f" do inciso I do art. 283.

A Instrução Normativa INSS/DC 100 de 18/12/2003, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 30/03/2004, art. 497 e parágrafo único, estabeleceu que a apresentação do relatório de alvarás e documentos de "habite-se" fosse em arquivo digital.

Art. 497. O município, por intermédio de seu órgão competente, deverá fornecer ao INSS, mensalmente, até o dia dez do mês seguinte, a relação dos alvarás, dos habite-se ou dos certificados

de conclusão de obra (CCO) expedidos no mês, por disposição expressa no art. 50 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. A relação mensal de que trata o caput será apresentada em arquivo digital e atenderá aos critérios estabelecidos pela Diretoria da Receita Previdenciária do INSS.

A Prefeitura Municipal de Canoas respondeu à fiscalização de que não tinha informado a relação em meio digital.

Os documentos foram solicitados por Termo de Início de Procedimento Fiscal e com ciência pelo município, fl. 10 dos autos.

O município apresentou os documentos solicitados de 2007, em meio papel e não em arquivo digital.

Portanto, fora do prazo legal e de forma diferente do estabelecido nas normas previdenciárias (arquivo digital).

A descrição sumária da infração, fl. 2, é deixar de encaminhar ou encaminhar fora do prazo ou apresentar com incorreções ou omissões, conforme Lei 8.212/91, art. 50, c/c o art. 226, parágrafos 1º e 2º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Assim sendo, a infração perdura porque não foi apresentado como exigido pelas normas previdenciárias e o que foi apresentado foi a destempo e irregular.

Nota-se que o art. 50 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.476 de 23/07/2007, atribui ao município o cumprimento da obrigação acessória, até porque é o contribuinte da obrigação principal.

De outro modo, o art. 41 da Lei 8212/91, que responsabilizava pessoalmente o dirigente do órgão municipal por infração à legislação previdenciária foi revogado pela Medida Provisória 449/2008.

Entretanto, persiste a infração imposta ao município por força do art. 50 da Lei 8.12/91 e não sendo mais possível a lavratura em nome dirigente do órgão municipal, a autuação foi lavrada em nome do município (Prefeitura Municipal), que é o contribuinte de fato e de direito, o sujeito passivo da obrigação principal e acessória das contribuições sociais previdenciárias.

No mesmo sentido é o entendimento do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN/CAT 1987/2009, de 10/09/2009:

Parecer PGFN/CAT/Nº 1987/2009

(...)

14. No presente caso, o dever de cumprir as obrigações presentes na legislação previdenciária é do ente federado desde o momento do fato gerador. Ocorrendo fato futuro, no caso, o descumprimento dos deveres do dirigente de órgão, pode ocorrer a responsabilização deste. Revogado o dispositivo legal que dispunha sobre esta responsabilidade excepcional, permanecem intactas as obrigações originais do ente federado. (...)

15. Em conclusão, com a revogação do artigo que determinava a responsabilidade dos dirigentes de órgãos públicos pelo pagamento de multas por descumprimento de obrigações, é possível que este lançamento seja feito em face dos entes federados para quaisquer períodos, uma vez que estes desde o fato gerador são os contribuintes e nunca perderam o vínculo com esta obrigação.

(...)

Desse modo, não são procedentes os argumentos do recorrente de que a autuação deveria ser de responsabilidade pessoal do administrador. Também, não há que se falar em retroação benigna da lei, pois o art. 50 da lei 8.212/91, na redação da Lei 9.476 de 23/07/2007, já existia quando da ocorrência do fato gerador.

A informação que deixou de ser prestada na época determinada trouxe prejuízo e dano à fazenda publica, pois são dados importantes ao planejamento fiscal. Se não fossem importantes, certamente, não haveria a obrigação de informar ao fisco.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Não houve violação aos princípios constitucionais da tipicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Pelo exposto, mantém-se a autuação fiscal do Município (Prefeitura Municipal de Canoas) por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima